



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 878 / 2017

Às Comissões, em 06/03/2018

ASSUNTO: ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>APROV.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 01</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>06 / 03 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 4/2018 ao Projeto de Lei Nº 878/2017

ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 4/2018 ao Projeto de Lei Nº 878/2017:

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 878/2017 a seguinte redação:

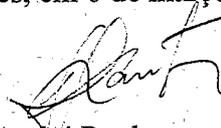
“Art. 1º (...)

§ 2º Excetuam-se da vedação estabelecida no “caput” deste artigo:

I – os impressos de conteúdo informativo de interesse social, educativo e cultural, deste que autorizadas pela Secretária de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II – os jornais no formato tabloide (31,6 x 27 cm), distribuídos exclusivamente nos semáforos da cidade, desde que contenham o mínimo de 8 (oito) páginas e 70% (setenta por cento) do seu conteúdo composto por matérias informativas e no máximo 30% (trinta por cento) de publicidade, deste que autorizados pela Secretária de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.


André Prado
VEREADOR



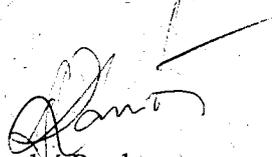
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



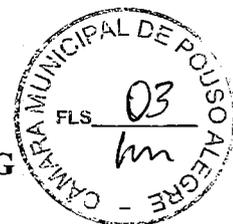
JUSTIFICATIVA

A justificativa da emenda apresentada é possibilitar à população de Pouso Alegre maior acesso às informações cotidianas, de interesse público e necessárias à ampliação da cultura em toda municipalidade, através de informativos gratuitos.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.


André Prado
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 06 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 878/2017 de autoria do Vereador André Prado** que “ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Determina o artigo 1º da emenda proposta que dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 878/2017 a seguinte redação: “Art. 1º (...) § 2º Exceção-se da vedação estabelecida no “caput” deste artigo: I – os impressos de conteúdo informativo de interesse social, educativo e cultural, deste que autorizadas pela Secretária de Planejamento Urbano e Meio Ambiente; II – os jornais no formato tabloide (31,6 x 27 cm), distribuídos exclusivamente nos semáforos da cidade, desde que contenham o mínimo de 8 (oito) páginas e 70% (setenta por cento) do seu conteúdo composto por matérias informativas e no máximo 30% (trinta por cento) de publicidade, deste que autorizados pela Secretária de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União



Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, na medida em que o ato final, conforme registrado no projeto original e na emenda apresentada, ficará a critério da administração conforme sua conveniência.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta

apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.



QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda Nº 4 ao Projeto de Lei Nº 878/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de março de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI 878/2017, ALTERANDO O §2º DO ART. 1º, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

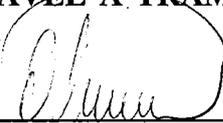
Esta Relatoria ao analisar a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei 878/2017, verificou que altera o §2º do art. 1º da Lei já citada acima, que dispõe sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre e regulamenta o art. 116 da Lei 2.323/88 (Código de Posturas do Município)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação da Emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados eis que, não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

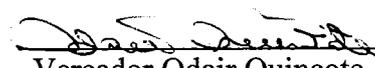
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI 878/2017.**

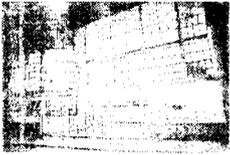

Oliveira Altair do Amaral

Relator


Vereador Adelson do Hospital
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário


06/03/18



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 06 de março de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a **EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 878/2017 QUE “ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

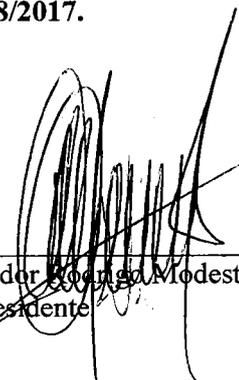
Esta Relatoria constatou que a Emenda Nº 04/2018 ao Projeto de Lei nº 878/2017 tem como objetivo alterar o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 878/2017, que dispõe sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre, regulamenta o art. 116 da lei nº 2.323/1988 (código de posturas do município).

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação da Emenda em Estudo.

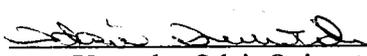
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 04/2018 AO PROJETO DE LEI 878/2017.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Adriano da Farmácia
Secretário


06/03/18



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 878 / 2017

Às Comissões, em 06/03/2018

ASSUNTO: ALTERA O CAPUT DO ART. 1º E O CAPUT DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Apov.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 02</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>06 / 03 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 878/2017

ALTERA O CAPUT DO ART. 1º E O CAPUT DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/88 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 3/2018 ao Projeto de Lei Nº 878/2017:

Art. 1º Dê-se ao **caput** do art. 1º do Projeto de Lei nº 878/2017 a seguinte redação:

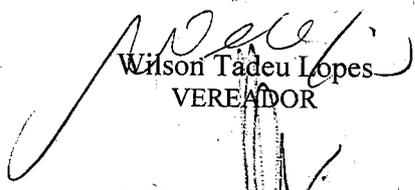
“Art. 1º Fica vedada, nas vias e logradouros públicos do Centro da Cidade de Pouso Alegre, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativas, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações, bem como sua afixação em postes, paredes e afins. (...)”

Art. 2º Dê-se ao **caput** do art. 2º do Projeto de Lei nº 878/2017 a seguinte redação:

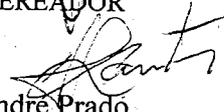
“Art. 2º O depósito de panfletos e assemelhados de publicidades, nas edificações comerciais e residenciais, somente poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondência, desde que não ostentem sinalização de proibição para esse fim, ficando vedado o lançamento no interior das edificações. (...)”

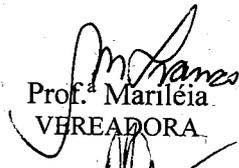
Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

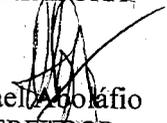

Adelson do Hospital
VEREADOR


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR


Adriano da Farmácia
VEREADOR


André Prado
VEREADOR


Prof.ª Mariléia
VEREADORA


Rafael Apolônio
VEREADOR


Arlindo Motta Paes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

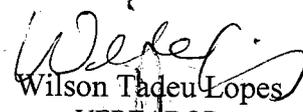
Considerando a importância social e econômica da atividade de panfletagem organizada, propõe-se a presente emenda para restringir a vedação da atividade apenas à região central da cidade. Também visa retirar a proibição de disponibilização de panfletos em mostruários, pois essa prática é realizada no interior dos estabelecimentos comerciais, sobre cujas atividades não pode interferir o Estado, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre iniciativa econômica.

A terceira alteração retira a proibição da colocação de panfletos em grades, por entender que tal prática não prejudica a salubridade pública, nem afronta os direitos dos particulares.

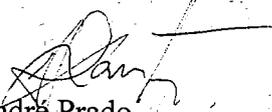
À vista das considerações acima expostas, os vereadores signatários propõem esta emenda, rogando pela sua aprovação.

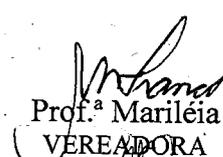
Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.


Adelson do Hospital
VEREADOR

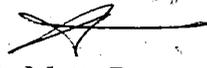

Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR


Adriano da Farmácia
VEREADOR


André Prado
VEREADOR


Prof.ª Mariléia
VEREADORA


Rafael Abaláfio
VEREADOR


Arlindo Motta Paes
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 06 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 878/2017 de autoria do Vereador Adelson do Hospital e outros** que “**ALTERA O CAPUT DO ART. 1º E O CAPUT DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/88 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Determina o artigo 1º da emenda proposta que dê-se ao Artigo 1º - O caput do artigo 1º do projeto de lei nº 878/2017 passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados os respectivos parágrafos:

“Art. 1º - Fica vedada, nas vias e logradouros públicos do Centro da Cidade de Pouso Alegre, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativas, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações, bem como sua afixação em postes, paredes e afins. §1º [...] §2º [...]”.

Artigo 2º. - O caput do artigo 2º do projeto de lei nº 878/2017, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados os respectivos parágrafos:

“Art. 2º - O depósito de panfletos e assemelhados de publicidades, nas edificações comerciais e residenciais, somente poderá ser feito nas respectivas caixas de

A

correspondência, desde que não ostentem sinalização de proibição para esse fim, ficando vedado o lançamento no interior das edificações.

§1º [...].

§2º [...].

§3º [...].

§4º [...].”.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições contrárias.

Artigo 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, na medida em que o ato final, conforme registrado no projeto original e na emenda apresentada, ficará a critério da administração conforme sua conveniência.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:





“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

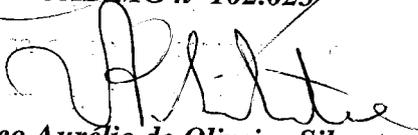
Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação da Emenda Nº 3 ao Projeto de Lei Nº 878/2017, para ser submetido à análise das

'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de março de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI 878/2017, ALTERANDO O CAPUT DO ART. 1º E O CAPUT DO ART. 2º, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar a Emenda nº 3 ao Projeto de Lei 878/2017, verificou que altera o caput do art.1º e o caput do art. 2º, que dispõe sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre e regulamenta o art. 116 da Lei 2.323/88 (Código de Posturas do Município)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação da Emenda em Estudo.

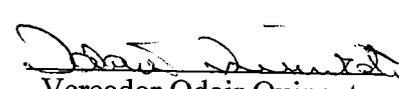
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados eis que, não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

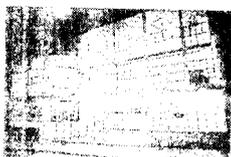
O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI 878/2017.**


Oliveira Altair do Amaral
Relator


Vereador Adelson do Hospital
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário


06/03/18



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de março de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a **EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 878/2017 QUE ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º E O CAPUT DO ARTIGO 2º, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

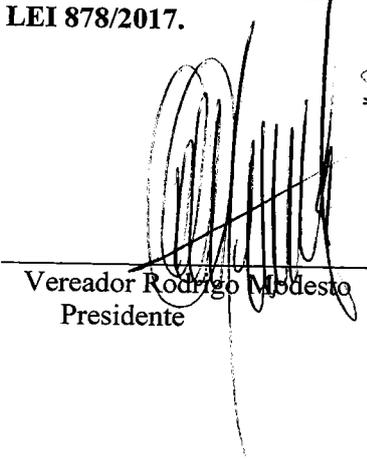
Esta Relatoria constatou que a Emenda Nº03/2018 ao projeto de Lei nº 878/2017 tem como objetivo alterar o caput do art. 1º e o caput do art. 2º que dispõem sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre, regulamenta o art. 116 da lei nº 2.323/1988 (Código de Posturas do Município) e dá outras providências.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação da Emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 03/2018 AO PROJETO DE LEI 878/2017.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Adriano da Farmácia
Secretário


06/03/18



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 878 / 2017

Às Comissões, em 06/03/2018

ASSUNTO: ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>APROV.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>06 / 03 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 878/2017

ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 2/2018 ao Projeto de Lei Nº 878/2017:

Art. 1º Dê-se ao o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 878/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º Excetuam-se da vedação estabelecida no “caput” deste artigo, os impressos de conteúdos informativo de interesse social, educativo, cultural e religioso, desde que autorizados pela Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

Leandro Morais
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Tal emenda possui o objetivo de possibilitar a veiculação de cunho religioso, mantendo a nobre missão de auxiliar na evangelização a população de Pouso Alegre; o que sempre se faz através de mensagens de esperança amor e fraternidade, cumprindo a finalidade do interesse público em toda municipalidade, através de informativos gratuitos.

Além disso, a proposta ora apresentada nesta emenda, mantém coerência com o cerne do projeto de lei originário (Projeto de Lei 878/17), fazendo coro em auxiliar na regulamentação da propaganda e panfletagem em nosso município.

Perfilhe-se a isso o fato de que a proposta ora em debate nesta emenda, é levada a efeito de forma esporádica, praticamente uma vez ao mês em pontos específicos desta cidade, sem qualquer tipo de prejuízo ou poluição.

Dessa forma, espera-se seja a presente emenda acolhida e aprovada pelos senhores Vereadores em Plenário, na forma legal de praxe.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

Leandro Morais
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 06 de março de 2017.



PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 878/2017 de autoria do Vereador Leandro Moraes** que **ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Determina o artigo 1º da emenda proposta que dê-se ao o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 878/2017 a seguinte redação: “Art. 1º (...) § 2º Excetuam-se da vedação estabelecida no “caput” deste artigo, os impressos de conteúdos informativo de interesse social, educativo, cultural e religioso, desde que autorizados pela Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, na medida em que o ato final, conforme registrado no projeto original e na emenda apresentada, ficará a critério da administração conforme sua conveniência.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

QUORUM



Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 878/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de março de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI 878/2017, ALTERANDO O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei 878/2017, verificou que altera o §2º do artigo 1º do projeto de Lei 878/2017 que dispõe sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre e regulamenta o art. 116 da Lei 2.323/88 (Código de Posturas do Município)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação da Emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados eis que, não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI 878/2017.**


Oliveira Altair do Amaral
Relator


Vereador Adelson do Hospital
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário


06/03/18



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de março de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar a **EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 878/ QUE ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

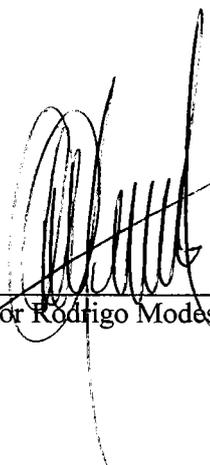
Esta Relatoria constatou que a Emenda Nº02/2018 ao projeto de Lei nº 878/2017 tem como objetivo alterar o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 878/2017, que dispõe sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre, regulamenta o art. 116 da lei nº 2.323/1988 (código de posturas do município).

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação da Emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI 878/2017.**



Vereador Rodrigo Modesto



Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Adriano da Farmácia


06/3/18



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 878 / 2017

Às Comissões, em 06/03/2018

ASSUNTO: ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: Emenda nº 01 ao Projeto de lei nº 878/2017 arquivada a pedido do autor em 06/03/2018.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 878/2017

ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 878/2017:

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 878/2017 a seguinte redação:

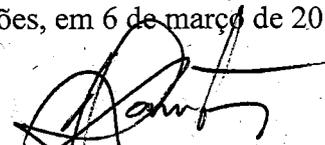
“Art. 1º (...)

§ 2º Excetuam-se da vedação estabelecida no “caput” deste artigo:

I – os impressos de conteúdo informativo de interesse social, educativo e cultural, deste que autorizadas pela Secretária de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II – os jornais no formato tabloide (31,6 x 27 cm), distribuídos exclusivamente nos semáforos da cidade, desde que contenham o mínimo de 8 (oito) páginas e 70% (setenta por cento) do seu conteúdo composto por matérias informativas e no máximo 30% (trinta por cento) de publicidade.”

Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.


André Prado
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A justificativa da emenda apresentada é possibilitar a população de Pouso Alegre maior acesso às informações cotidianas, de interesse público e necessárias à ampliação da cultura em toda municipalidade, através de informativos gratuitos.

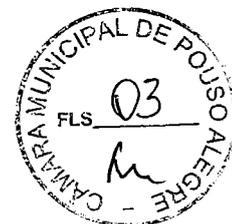
Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

André Prado
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 06 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 878/2017 de autoria do Vereador André Prado** que “ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 878/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Determina o artigo 1º da emenda proposta que dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 878/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º Excetua-se da vedação estabelecida no “caput” deste artigo:

I – os impressos de conteúdo informativo de interesse social, educativo e cultural, deste que autorizadas pela Secretária de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II – os jornais no formato tabloide (31,6 x 27 cm), distribuídos exclusivamente nos semáforos da cidade, desde que contenham o mínimo de 8 (oito) páginas e 70% (setenta por cento) do seu conteúdo composto por matérias informativas e no máximo 30% (trinta por cento) de publicidade.”

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, na medida em que o ato final, conforme registrado no projeto original e na emenda apresentada, ficará a critério da administração conforme sua conveniência.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes

orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).



Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

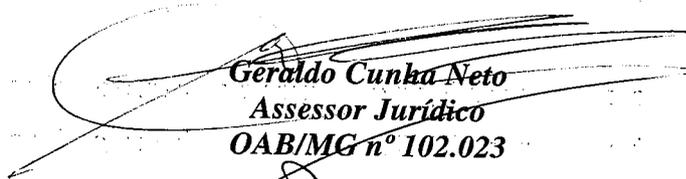
QUORUM

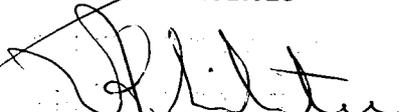
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação da **Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 878/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de março de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 878/2017, ALTERANDO O §2º DO ART. 1º, QUE DISPÕE SOBRE A ° PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

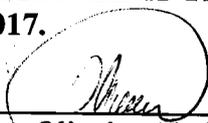
Esta Relatoria ao analisar a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 878/2017, verificou que altera o §2º do art. 1º da Lei já citada acima, que dispõe sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre e regulamenta o art. 116 da Lei 2.323/88 (Código de Posturas do Município)

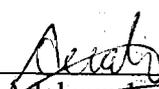
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação da Emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados eis que, não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 878/2017.**


Oliveira Altair do Amaral
Relator


Vereador Adelson do Hospital
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário


06/03/18

Prot 483/2018



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

POUSO ALEGRE, 02/08/2017



OFÍCIO Nº16

Exmo. Excelentíssimo Presidente, desta casa

Leandro Morais.

Solicito que seja cancelada a emenda do 01 do Projeto de lei Nº 878/2017, devido algumas alterações.

Sendo só, para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Vereador André Prado.

Recebido em 06/03/2018,
às 13h.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 878 / 2017

Às Comissões, em 12/09/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: Pedido de vista apresentado pelo Ver. Dr. Edson na Sessão Ordinária de 27/02/2018 rejeitado por 8 votos a 6.

Emendas nº 01, 02, 03 e 04 apresentadas na Sessão Ordinária de 06/03/2018.

Emendas nº 02, 03 e 04 ao PL 878/2017 aprovadas na Sessão Ordinária de 06/03/2018. Emenda nº 01 ao PL 878/17 arquivada pelo autor.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>10 x 04</u> votos	Por <u>9 x 4</u> votos	Por _____ votos
em <u>27/02/18</u>	em <u>06/03/18</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 878 / 2017

DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada, nas vias e logradouros públicos do centro da cidade de Pouso Alegre, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativas, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações, bem como sua afixação em postes, paredes e afins.

§ 1º O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º Excetua-se da vedação estabelecida no “caput” deste artigo:

I – os impressos de conteúdo informativo de interesse social, educativo, cultural e religioso, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II – os jornais no formato tabloide (31,6 x 27 cm), distribuídos exclusivamente nos semáforos da cidade, desde que contenham o mínimo de 8 (oito) páginas e 70% (setenta por cento) do seu conteúdo composto por matérias informativas e no máximo 30% (trinta por cento) de publicidade, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 2º O depósito de panfletos e assemelhados de publicidades nas edificações comerciais e residenciais somente poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondência, desde que não ostentem sinalização de proibição para esse fim, ficando vedado o lançamento no interior das edificações.

§ 1º A sinalização de proibição a que se refere este parágrafo poderá ser feita através de colocação de adesivo autocolante da cor vermelha com ou sem inscrições e de tamanho que permita fácil visualização

§ 2º A empresa publicitária responsável pela distribuição, que infringir a lei será punida com multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 3º O morador que se sentir lesado em seus direitos deverá denunciar ao setor competente da Prefeitura, que notificará a empresa publicitária responsável pela distribuição dos panfletos. Na reincidência incidirá a cobrança da multa e persistindo a infração, será cobrado em dobro da empresa responsável.

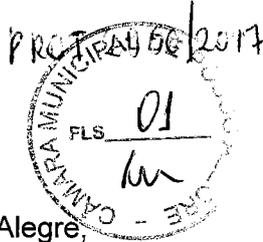
§ 4º Caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, quem irá responder será a empresa que consta na propaganda.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 06 de março de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 878/17

Dispõe sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre, regulamenta o Art. 116 da Lei Nº 2.323/1988 (Código de Posturas do Município) e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, nas vias e logradouros públicos de Pouso Alegre, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativa, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários, bem como sua fixação em postes, paredes e afins.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo, os impressos de conteúdo informativo de interesse social, educativo e cultural, desde que autorizados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 2º - O depósito de panfletos e assemelhados de publicidades, nas edificações comerciais e residenciais, somente poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondências, desde que não ostentem sinalização de proibição para esse fim, ficando proibida a colocação em grades, portões ou o lançamento no interior das edificações.

§ 1 - A sinalização de proibição a que se refere este parágrafo poderá ser feita através de colocação de adesivo autocolante da cor vermelha com ou sem inscrições e de tamanho que permita fácil visualização

§ 2º - A empresa publicitária responsável pela distribuição, que infringir a lei será punida com multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

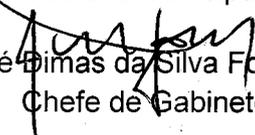
§ 3º - O morador que se sentir lesado em seus direitos deverá denunciar ao setor competente da Prefeitura, que notificará a empresa publicitária responsável pela distribuição dos panfletos. Na reincidência incidirá a cobrança da multa e persistindo a infração, será cobrado em dobro da empresa responsável.

§ 4º - Caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, quem irá responder será a empresa que consta na propaganda.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 28 de agosto de 2017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



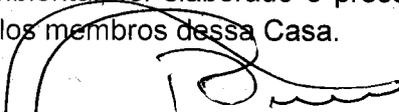
JUSTIFICATIVA

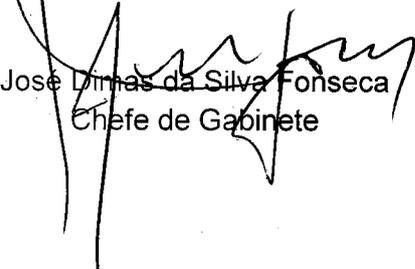
Senhor Presidente e Senhores Vereadores e Vereadora,

O Projeto de Lei n. 878/2017 tem como finalidade estabelecer critérios para o exercício do Poder de Polícia, por parte do Executivo Municipal, no sentido da propaganda e panfletagem, em Pouso Alegre.

A atual regulamentação da propaganda e da panfletagem cria poluição visual e ambiental, neste caso contribuindo para entupimento de bueiros e conseqüentemente enchentes. Com o objetivo de minimizar a poluição visual especialmente das principais ruas, avenidas e praças além de contribuir redução do lixo ambiental causado por folhetos e folder em nossos logradouros, com este fito foi elaborado o presente Projeto de Lei que, DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA E PANFLETAGEM DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a relevância da matéria, em especial no tocante a poluição visual e ambiental, foi elaborado o presente Projeto de Lei, que peço seja votado favoravelmente pelos membros dessa Casa.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 13 de setembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 878/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, “ **DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ARTIGO 116 DA LEI Nº 2323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de lei em análise visa proibir, nas vias e logradouros públicos de Pouso Alegre, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativa, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários, bem como sua fixação em postes, paredes e afins. No parágrafo primeiro dispõe que o descumprimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de 100 (cem) unidades fiscais do município, dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente. Nos termos do parágrafo segundo excetua-se da vedação estabelecida no caput deste artigo, os impressos de conteúdo informativo de interesse social, educativo e cultural, desde que autorizados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

O artigo segundo termina que o depósito de panfletos e assemelhados de publicidades, nas edificações comerciais e residenciais, somente poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondência, desde que não ostentem sinalização de proibição para esse fim, ficando proibida a colocação em grades, portões ou o lançamento no



interior das edificações. Nos termos do parágrafo primeiro a sinalização de proibição a que se refere este parágrafo poderá ser feita através de colocação de adesivo autocolante da cor vermelha com ou sem inscrições e de tamanho que permita fácil visualização. De acordo com o parágrafo segundo a empresa publicitária responsável pela distribuição que infringir a lei será punida com multa de 100 (cem) UFM. O parágrafo terceiro ressalta que o morador que se sentir lesado em seus direitos deverá denunciar ao setor competente da prefeitura, que notificará a empresa publicitária responsável pela distribuição dos panfletos. Na reincidência incidirá a cobrança da multa e persistindo a infração será cobrado em dobro da empresa responsável. O parágrafo quarto dispõe que caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, quem irá responder será a empresa que consta na propaganda.

De acordo com o artigo terceiro revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos



Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente a regulamentação do Código de Posturas Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No mesmo sentido o artigo 91 da LOM – **Compete ao município exercer o poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local.**

Segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.



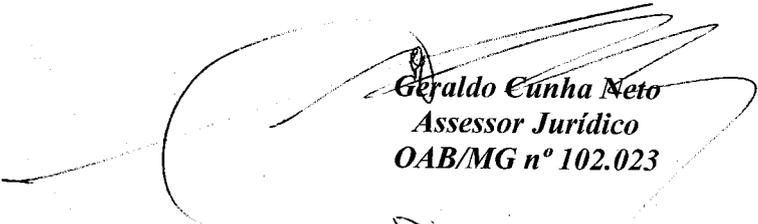
QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 878/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Setembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 878/2017 QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

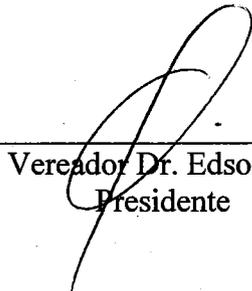
Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 878/2017 tem como objetivo Dispor sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre, regulamenta o Art. 116 da Lei Nº 2.323/1988 (Código de postura do Município) e dá outras providências. Tendo como finalidade estabelecer critérios para o exercício do poder de Polícia, por parte do Executivo Municipal, no sentido da propaganda e panfletagem, em Pouso Alegre.

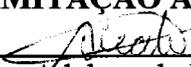
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 878/2017.**


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Setembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 878/2017 QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 878/2017 tem como objetivo Dispor sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre, regulamenta o Art. 116 da Lei Nº 2.2323/1988 (Código de postura do Município) e dá outras providências. Tendo como finalidade estabelecer critérios para o exercício do poder de Polícia, por parte do Executivo Municipal, no sentido da propaganda e panfletagem, em Pouso Alegre.

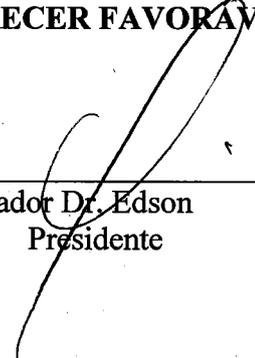
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 878/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário